



Praça Marechal Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS
- www.al.rs.gov.br

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de manifestação do Pregoeiro em vista de 3 pedidos de impugnação apresentados por licitantes (docs. SEI 1490171, SEI 1490636 e SEI 1490639), nos quais se contrapõem à exigência contida no subitem 7.1.3, alínea “b”, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2018 desta Assembleia Legislativa do Estado do RS (processo eletrônico SEI n.º 2324-01.00/18-1). Daí porque a presente manifestação única versando sobre o ponto em questão.

As ora recorrentes, em síntese apertada, mostram-se irredutíveis em virtude da exigência de apresentação de certificado de capacidade financeira emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado do RS (CAGE/RS), para fim de comprovação da qualificação econômico-financeira em sede de habilitação da licitação em trato.

Para tanto, sustentam que a aludida exigência restringiria a competitividade, dado que, no entender de tais licitantes, o Edital em questão deveria permitir, de forma alternativa, a apresentação de outros comprovantes capazes de demonstrar a saúde financeira das licitantes, que não o já destacado certificado emitido pela CAGE/RS. Aduzem, enfim, que esse única forma de comprovação prejudica as licitantes que porventura estejam em processo de renovação de dita certificação.

Em última análise, requerem, pelo menos, o adiamento da disputa para mais 15 dias, ou, ainda, a retirada da alínea "b" do subitem 7.1.3, supracitado, das exigências de habilitação da licitação em comento.

De consignar, por derradeiro, que uma das impugnações contesta, ainda, questões de cunho técnico, razão por que será objeto de manifestação apartada por parte do Pregoeiro, subsidiado, nesse caso, pela manifestação técnica a cargo do gestor dessa contratação (DTI da AL-RS).

É o breve relato.

I. Preliminar

1. Tempestividade

Tais pedidos de impugnação foram enviados a esta Central de Compras e Contratos/DCAP, via e-mail, todos no dia 07-08-2018.

De sua vez, a sessão de abertura do PE n.º 38/2018 está agendada para o dia 09-08-2018, a partir das 09h30min.

Logo, plenamente TEMPESTIVAS as três impugnações de que estamos aqui a tratar.

II. Mérito

O pleito contido nos três pedidos de impugnação apresentados não merece prosperar, senão, vejamos:

A exigência de certificado de capacidade financeira emitido pela CAGE/RS encontra respaldo, com efeito, à luz do que dispõe o **Decreto Estadual nº 36.601/96** – normativa estadual referida no subitem 7.1.3 do Edital em questão.

Vale dizer, contrariamente ao alegado pelas ora recorrentes, há, sim, amparo legal a sustentar o procedimento padrão adotado pela AL-RS no que importa à qualificação econômico-financeira em sede de habilitação dos procedimentos licitatórios.

Releva sublinhar que tal procedimento - adotado há muitos anos por este Parlamento, frise-se - leva em conta o fato de não possuímos setor especializado a fim de realizar esse mister de análise do balanço patrimonial das licitantes em meio a processos licitatórios. Em decorrência disso, valemo-nos, como dito, do exame efetuado por auditores/contadores especializados do quadro da Contadoria e Auditoria Geral do Estado do RS (CAGE/RS) – órgão vinculado à Secretaria Estadual da Fazenda do RS -, com respaldo no diploma supracitado.

Para além disso, de assinalar que em todos os editais de licitação deste Poder Legislativo, precipuamente no tocante à exigência ora em discussão, atinente à qualificação econômico-financeira, temos o cuidado de consignar alertas e recomendações destinados às licitantes, *in verbis*:

7.1.3. Para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), nos termos do Decreto Estadual nº 36.601, de 10 de abril de 1996 – as instruções para obtenção desse documento são encontradas na página da CAGE na Internet, nos seguintes endereços:

<http://www.sisacf.sefaz.rs.gov.br/template/structural/mainstructure.aspx>

https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=I_sisacf_faq.

Obs.1: Recomendamos às licitantes que providenciem o certificado exigido na alínea “b” (ou a sua atualização, se a data de validade estiver expirada) o mais breve possível, pois a sua emissão não é imediata; a avaliação da capacidade financeira do licitante e a emissão subsequente do respectivo certificado por parte da CAGE/RS demandam alguns dias.

Obs.2: Eventuais dúvidas suscitadas acerca da emissão do certificado da CAGE podem ser esclarecidas por meio dos telefones (51) 3214-5215 e (51) 3214-5218, ou, ainda, pelo e-mail dcce.cage@sefaz.rs.gov.br.

Obs.3: Importante frisar que **somente será aceito o certificado emitido pela CAGE/RS com vistas à comprovação da qualificação econômico-financeira referida na alínea “b” deste subitem. Portanto, não será aceito, p.ex., o envio de balanços, demonstrações ou outros documentos contábeis da licitante em substituição ao destacado certificado expedido pela CAGE, visto que não há setor especializado apto a realizar essa análise contábil específica no âmbito desta AL-RS.**

Veja-se que há um detalhamento pormenorizado no que importa ao certificado de capacidade financeira emitido pela CAGE/RS e ao modo de obtenção deste, transcrito com a finalidade de instruir as licitantes quanto à necessidade de providenciar dita certificação.

Impende realçar, por oportuno, que esse tema já foi objeto de outras indagações em licitações pretéritas e, até mesmo, de uma ação judicial, sendo que, no caso da contenda judicial, a manifestação da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre a esse respeito se deu na esteira de **avalizar sobremaneira o procedimento adotado, desde muito, por esta AL-RS**, acima exposto. É dizer, a decisão judicial que indeferiu a inicial e extinguiu o processo em questão, à época, foi lapidar e espelha o cerne da controvérsia que está por trás de pedidos dessa natureza, o qual pode ser utilizado, *mutatis mutandis*, ao caso presente, conforme se depreende do trecho colacionado a seguir:

*Vistos. Não é caso de mandado de segurança, uma vez que não cometeu a autoridade coatora, pelo menos na questão ventilada pela impetrante, nenhuma ilegalidade. Os fundamentos apontados pela impetrante não apresentam nenhuma anormalidade capaz de justificar a intervenção do Judiciário. A alegada inviabilização de concorrência no processo licitatório não está reproduzida na documentação juntada. Nada aponta nos documentos trazidos para essa realidade. A impetrante volta sua irrisignação em relação ao item 8.1.3, *zbc*, do Pregão Eletrônico n.º 62/2013, o qual exige o “certificado de capacidade financeira relativa de licitantes”, argumentando que a referida capacidade pode ser demonstrada pelo último balanço patrimonial da impetrante, nos termos do Decreto Estadual n.º 36.601/96. Todavia, a exigência não é de documento que possibilite tal aferição, mas sim de um que comprove efetivamente a exigência. Não é cabível a argumentação de que o balanço é hábil à finalidade do edital, porque este necessitaria primeiro de efetiva análise para tal conclusão, a qual, conforme o próprio Decreto Estadual n.º 36.601/96, restou atribuída à CAGE, e é exatamente por isso que se requer o certificado, e não um documento que ainda precise ser decomposto e esmiuçado. Prevendo o decreto duas formas de comprovação da capacidade financeira do licitante, nada impede que o administrador opte por apenas uma delas. A justificativa da exiguidade de prazo para o cumprimento da medida cai por terra na medida em que o próprio edital, logo ao positivar a exigência, recomenda a maior brevidade na providência do certificado. Aliás, é possível ver que é a própria impetrante que não age com a devida diligência para a pronta participação no certame, porquanto a já aludida recomendação se deu em 04/06/2013 [sic – julho] (data da publicação do edital), enquanto o encaminhamento dos documentos junto à CAGE para a emissão do certificado só foram protocolados em 12/06/2013 [sic – julho]. Outrossim, a irrisignação quanto ao excesso de formalismo ou prazo exíguo deveria ter sido prontamente veiculada administrativamente como forma de impugnação ao edital. É fato que o sistema de jurisdição administrativa adotado no Brasil não afasta do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a lesão. Porém, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na atuação em análise, pelo que impossível vislumbrar os forçosos vícios apontados pela impetrante. Consigno que o fato de outros editais possibilitarem a apresentação do balanço como forma subsidiária de preenchimento da exigência em nada macula o presente certame, e isso porque o edital é a lei entre as partes e, em não prevendo tal possibilidade, esta não pode ser coercitivamente imposta, inclusive porque tal ausência não inquina o ato administrativo, como já evidenciado. E mesmo que se superasse a exigência da prévia reclamação administrativa, o direito de eventuais interessados em participar do processo licitatório deve ser buscado, mesmo em juízo, em tempo hábil. Destarte, as impugnações genéricas, como no caso, devem ser formuladas praticamente de imediato, a tempo de esbarrar o início da competição, sob pena de preclusão. Quando a impetrante interpôs o presente mandamus, já havia inclusive vencido o prazo de abertura das propostas. Ora, não é razoável parar o certame, prejudicando outros licitantes, por causa de um disputante temporão. Tampouco é admissível obrigar o administrador a refazer todo um custoso processo licitatório quando a parte não é suficientemente diligente para denunciar a existência de ilegalidade antes de deflagrada a concorrência pública. Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo. Custas pela impetrante. Intimem-se a impetrante, assim como o Ministério Público. (Processo nº 11301936945 - Porto Alegre - 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Juiz Fernando Carlos Tomasi Diniz).*

Verifica-se, conforme trecho do comando proferido pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, acima transcrito, que, em sede judicial, foi de todo consubstanciado o procedimento adotado pelo Poder Legislativo do RS pertinente à demonstração de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação de suas licitações.

De conseguinte, não há que se falar em violação a princípios constitucionais pelo Parlamento do Estado do Rio Grande do Sul (quicá das regras do procedimento licitatório), os quais foram rigorosamente observados no presente certame, como de resto em todos os realizados pelos Pregoeiros desta Casa Legislativa.

Aliás, sabedores de que o prazo de segurança informado pelos auditores/contadores da CAGE/RS aos usuários, para fim de emissão ou revalidação de certificados, corresponde a 10 dias (isso após contatos já efetuados junto a esse órgão de controle e auditoria do Estado), tratamos de estender, com efeito, o prazo entre a publicação de nossos editais e as sessões de abertura dos pregões, de modo a respeitar tal interstício. Vejamos: o prazo legal mínimo a ser respeitado, tratando-se da modalidade Pregão, todos sabemos, equivale a 8 dias úteis. Todavia, em virtude do referido prazo limite de 10 dias indicado pela CAGE/RS, concedemos 11 dias úteis de lapso entre publicação e sessão de abertura de nossos certames. Dito de outro modo, a publicação legal concernente ao PE n.º 38/2018 se deu precisamente em 24-07-2018. Em tais avisos legais, consta como data de realização da licitação em tela o dia 09-08-2018. Portanto, temos que **foram respeitados 11 dias úteis de intervalo entre a divulgação do pregão e a sessão de abertura deste**.

Destarte, não há que cogitar, sequer, em prazo de publicação da licitação inferior em cotejo com o prazo máximo informado pela CAGE/RS com vista à emissão ou revalidação do certificado de capacidade financeira, porquanto até mesmo em relação a esse aspecto tomamos a precaução de nos adequarmos ao prazo limite estabelecido pelo citado órgão especializado da Fazenda Estadual.

De mais a mais, é de se ponderar que não há, com efeito, espaço para aventureiros ou desprovidos em sede de licitação, mormente porque está-se a envolver recursos públicos e, sobretudo, o interesse público, que, é fato, possui caráter indisponível. Em outras palavras, não há que se cogitar em adiamento da disputa a pretexto de beneficiar dadas licitantes que não estão em dia com sua certificação de capacidade financeira. Tampouco seria plausível e razoável abdicarmos de tal exigência, visto que tem o condão de salvaguardar a Administração Pública acerca da saúde financeira da licitante com a qual irá contratar por dado lapso temporal, e encontra respaldo pleno no que dispõe o art. 31 da Lei de Licitações.

Novamente, o que está em risco, em última instância, é o interesse público e os recursos provenientes do erário, se, porventura, fôssemos abdicar da aferição quanto à capacidade econômico-financeira da licitante a ser, ao fim e ao cabo, contratada por este Parlamento. Nessa linha, não é dado ao agente público correr tal risco a pretexto de beneficiar interesses privados, pena de ser responsabilizado pela prática de ato dessa natureza.

Por fim, insta sublinhar que todo o processo atinente ao Pregão Eletrônico n.º 38/2018 foi submetido, ainda na fase interna, ao crivo jurídico da Procuradoria deste Poder Legislativo, que, por meio da Promoção n.º 37.334/2018 (doc. SEI 1431119), examinou e endossou, sob o prisma jurídico, todos os documentos contidos no processo eletrônico n.º 2324-01.00/18-1. Igualmente, tal expediente foi submetido à apreciação da Seccional da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE/RS), que tem por mister fiscalizar todos atos praticados no âmbito desta AL-RS, sem qualquer objeção, frise-se, ao procedimento licitatório em trato, consoante Informação CAGE/Seccional n.º 40/2018 (doc. SEI 1457057).

Por conseguinte, temos que todas as exigências presentes nos instrumentos contidos no destacado processo eletrônico n.º 2324-01.00/18-1 (Termo de Referência, minutas de edital e de contrato) foram, com efeito, aprovadas e referendadas tanto pelo órgão jurídico interno, quanto pelo órgão externo de controle - órgãos esses compostos por Procuradores e por Auditores/Contadores do Estado do RS, donde se infere haver plena lisura e higidez quanto ao processo licitatório de que estamos aqui a tratar.

Ante o exposto, refutamos sobremaneira as alegações das recorrentes no tocante à suposta restrição à competitividade, pelos motivos referidos alhures.

Outrossim, não merecem acolhida os pedidos de impugnação ora sob exame, consoante o acima explanado, mantendo-se intacta a exigência contida no subitem 7.1.3, alínea “b”, do Edital do PE n.º 38/2018, assim como a data da sessão de abertura do certame em tela.

Em 07-08-2018.

Ricardo Germano Steno,

Pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Germano Steno, Diretor(a)**, em 08/08/2018, às 09:34, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) ou acessando https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1490645** e o código CRC **E266DFAC**.